



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 143, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

**"Art. 21 .....**

.....

*Parágrafo único.* Na aplicação da pena, o juiz levará em consideração os antecedentes da pessoa jurídica em relação a:

- I – punição interna de funcionários envolvidos em ilícitos;
- II – cumprimento de métodos e medidas de controle interno;
- III – boas práticas de gestão;
- IV – observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação;
- V – realização de auditorias periódicas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

## Justificação

A Lei dos Crimes Ambientais previu três modalidades de pena para empresas cujos representantes praticam crime contra o meio ambiente: multa, restrição de direitos e serviços à comunidade. As consequências são variadas e tais penas ainda podem ser aplicadas cumulativamente ou alternativamente. Todavia, a Lei não ofereceu ao juiz nenhum critério objetivo para instruí-lo nesse procedimento de combinação e montagem da pena adequada. É o que propomos.

Além da gravidade do crime, suas circunstâncias e consequências para o meio ambiente, critérios gerais que devem ser utilizados pelo magistrado na aplicação da pena, o presente projeto de lei propõe que se leve em consideração, ainda, o histórico da empresa em relação a (a) punição interna de funcionários envolvidos em ilícitos, (b) cumprimento de métodos e medidas de controle interno, (c) boas práticas de gestão, (d) observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação e (e) realização de auditorias periódicas.

Por que não trazer valores de *governance* e de *accountability* para os julgamentos, uma vez que estamos tratando de empresas? Se o direito penal quer ir além das pessoas físicas e abraçar o mundo corporativo, exigir compromisso com a sociedade e o meio ambiente, então nada mais razoável do que adicionar outras variáveis como critérios de julgamento, a par dos hoje consagrados para as pessoas físicas. Há, por exemplo, muitos prêmios para empresas com boas práticas de gestão. Por que o juiz não poderia levar isso em consideração no momento de escolher a melhor combinação de penas?

É a proposta e contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Eduardo Amorim**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 10888/2015**